



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### ACÓRDÃO

---

**Embargos de Declaração nº 0000608-04.2012.815.0351.**

**Origem** : 3ª Vara da Comarca de Sapé.

**Relator** : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

**Embargante** : Josenilda dos Santos Nascimento.

**Advogado** : Marcos Antônio Inácio da Silva (OAB/PB 4007).

**Apelado** : Município de Sapé.

**Procurador** : Clarissa Pereira Leite (OAB/PB 18.142).

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PROPÓSITO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO DECISUM. REJEIÇÃO.**

- O eventual efeito infringente pretendido pela embargante somente pode ser decorrência lógica e direta do suprimento de omissão ou da correção de obscuridade ou contradição. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, mas simplesmente posicionamento jurídico diferente daquele defendido pela embargante, resta patente que o objetivo dos embargos é rediscutir a matéria, o que é vedado em sede de aclaratórios.

- Devem ser rejeitados os embargos de declaração que visam à rediscussão da matéria julgada ou quando inexistir qualquer vício de omissão, obscuridade ou contradição porventura apontada.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em rejeitar os embargos, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos por **Josenilda dos Santos Nascimento** (fls. 145/147v) contra os termos do acórdão exarado às fls. 134/143, que negou provimento ao Apelo interposto pelo ora

embargante para manter a decisão de primeiro grau (fls. 119/123), que reconheceu a improcedência do pleito autoral, nos autos da **Ação de Cobrança**, ajuizada em face do **Município de Sapé**.

Em suas razões, defendeu, em síntese, a embargante a omissão do julgado, argumentando que *“o acórdão supracitado não se manifestou acerca da ofensa da lei municipal à luz da Lei Federal nº 11.738/2008 no que diz respeito à jornada base para o cálculo do piso nacional, vez que o PCCR Municipal (Lei nº 1.042/2011) não observa o que determina a Lei Federal nº 11.738/2008.”* Sustentou, em adição, a ilegalidade da conduta da edilidade que deixou de observar o piso salarial profissional nacional aos professores do magistério público da educação básica, instituído pela Lei Federal n.º 11.738/08.

Por fim, prequestionando a matéria, requereu a reforma da decisão de primeiro grau para ser acolhida a omissão apontada.

**É o que importa relatar.**

**VOTO.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos aclaratórios.

Nos termos do art. 1022 do Novo Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Desse modo, pressupõe para sua interposição, por exemplo, a falta de clareza na redação e a possibilidade de eventualmente permitir duplo sentido na interpretação. Permite-se, assim, através deste recurso, aclarar-se o texto, de forma a que seja amplamente entendido o respectivo teor. O efeito infringente dos embargos declaratórios pode surgir exclusivamente se, integrada a decisão omissa, contraditória ou obscura, houver a necessidade de alteração do julgado. Portanto, a modificação do acórdão pressupõe, necessariamente, a existência das falhas apontadas.

Pois bem. Uma simples análise é mais que suficiente para se observar que a embargante interpôs os presentes aclaratórios apenas com o intuito de rediscutir a matéria objeto da lide. Na hipótese, salta aos olhos a clara intenção da recorrente de simplesmente revolver os argumentos jurídicos delineados na decisão embargada, não havendo, *in casu*, qualquer omissão a ser sanada no r. acórdão hostilizado.

Ao que se observa, o acórdão impugnado analisou detalhadamente o caso dos autos, o que culminou com a manutenção da decisão de grau, não havendo razão para considerá-la omissa, mas apenas contrária às argumentações recursais.

Por oportuno, colaciono excerto da decisão:

*“(…) A Lei Federal n.º 11.738/08, regulando o disposto na alínea “e” do inciso III do caput do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fixou o valor inicial a ser considerado como piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica.*

*(…)*

*Registre-se que a mencionada lei federal teve sua constitucionalidade questionada, por meio da ADI 4.167-DF, julgada improcedente pelo Supremo Tribunal Federal, tendo o v. acórdão recebido a seguinte ementa:*

*“CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PACTO FEDERATIVO E REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA. PISO NACIONAL PARA OS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA. CONCEITO DE PISO: VENCIMENTO OU REMUNERAÇÃO GLOBAL. RISCOS FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO. JORNADA DE TRABALHO: FIXAÇÃO DO TEMPO MÍNIMO PARA DEDICAÇÃO A ATIVIDADES EXTRACLASSE EM 1/3 DA JORNADA. ARTS. 2º, §§ 1º E 4º, 3º, CAPUT, II E III E 8º, TODOS DA LEI 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE. PERDA PARCIAL DE OBJETO. 1. Perda parcial do objeto desta ação direta de inconstitucionalidade, na medida em que o cronograma de aplicação escalonada do piso de vencimento dos professores da educação básica se exauriu (arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008). 2. É constitucional a norma geral federal que fixou o piso salarial dos professores do ensino médio com base no vencimento, e não na remuneração global. Competência da União para dispor sobre normas gerais relativas ao piso de vencimento dos professores da educação básica, de modo a utilizá-lo como mecanismo de fomento ao sistema educacional e de valorização profissional, e não apenas como instrumento de proteção mínima ao trabalhador. 3. É constitucional a norma geral federal que reserva o percentual mínimo de 1/3 da carga horária dos docentes da educação básica para dedicação às atividades extraclasse. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. Perda de objeto declarada em relação aos arts. 3º e 8º da Lei 11.738/2008.” (ADI 4167, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, DJe-162 DIVULG 23-08-2011 PUBLIC*

*Nesse contexto, conforme se infere dos supracitados dispositivos legais, em consonância com o que restou decidido pelo STF, a fixação do piso tomou como base o vencimento, e não remuneração global. Ademais, restou consolidado o valor de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) a título de vencimento para os profissionais da educação básica que cumprem uma carga horária de 40 horas/aula semanais. Portanto, em consequência, aqueles servidores que cumprem jornada de trabalho inferior a estabelecida na lei, devem receber os vencimentos de forma proporcional, a partir de janeiro de 2009.*

*Outrossim, cabe salientar que o Pretório Excelsior, por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios opostos contra o acórdão acima ementado, modulou os efeitos da decisão de mérito, assentando que a Lei n.º. 11.738/08 possui eficácia a partir da data do julgamento do mérito da referida ação direta (27 de abril de 2011) e que, até essa data, o piso nacional equivalia à remuneração do servidor público. Desta maneira, o pagamento do piso à categoria, com base no vencimento, somente passou a ser obrigatório a partir da mencionada data, conforme decidido pela Corte Suprema. (...)*

*No caso em testilha, verifica-se que a autora está sujeita a uma jornada de 25 (vinte e cinco) horas semanais (fls. 57). Assim, tratando-se de carga horária inferior a 40 (quarenta) horas semanais, o pagamento do piso salarial estabelecido pela Lei Federal n.º. 11.738/08 deve se dar de forma proporcional, conforme expressa previsão no artigo §3º do artigo 2º da referida Lei.*

*(...)*

*Nessa trilha, observada a aludida proporcionalidade, bem como os valores do piso para carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, divulgados pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC - em seu sítio eletrônico, a apelante faria jus a uma remuneração total não inferior a R\$ 741,87 (setecentos e quarenta e um reais e oitenta e sete centavos) no ano de 2011. Registre-se que, a partir de 27 de abril de 2011, este valor (R\$ 741,87) deve ser considerado apenas em relação ao*

*vencimento-base, sem o cômputo das demais vantagens a que faz jus.*

*Diante do quadro acima esposado, analisando as fichas financeiras da apelante, carreadas aos autos às fls. 12/17, infere-se que a remuneração total desta até abril de 2011 ultrapassou os valores anuais do piso salarial supracitados. Do mesmo modo, após tal data, quando o piso passou a ser fixado com base no vencimento, a requerente permaneceu percebendo valores acima do piso, não havendo que se cogitar, assim em diferenças a serem ressarcidas às recorridas.*

*Outrossim, a recorrente inovou a fundamentação e o pedido, ao dispor que sua carga horária não corresponderia a 25 horas, mas sim 30 horas semanais. Assim, pediu que seus vencimentos fossem majorados proporcionalmente segundo a tabela de fls. 108.*

*O novo pedido para reajuste na remuneração da apelante, a partir de novo cálculo de horas semanais, constitui pedido não deduzido em primeiro grau e, portanto, que não foi apreciado pelo juízo sentenciante, não podendo dele o segundo grau conhecer.*

*Ademais, ainda que se aplicasse a carga horária de 30 horas, a recorrente não demonstrou que seus vencimentos estariam, proporcionalmente, abaixo do teto, o que, na verdade, não se verifica. Basta, para tanto, simples consulta à tabela produzida pela própria apelante (fls. 108) para perceber que os valores acrescidos, segundo a nova proporção, estariam acima do teto legal.*

*Por fim, não restou sequer comprovada a carga horária efetiva de 30 horas semanais, não juntando a autora qualquer prova nesse sentido.*

*Logo, respeitado pelo Município o limite do piso salarial nacional, a manutenção do decisum é medida que se impõe.” (fls. 136/147)*

Dessa forma, verifica-se não haver qualquer omissão a ser sanada no acórdão objurgado, sendo descabida qualquer reanálise de mérito, razão pela qual não podem ser acolhidos os presentes aclaratórios.

Nesse sentido, colaciono julgado do Tribunal da Cidadania e desta Corte:

**“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. MILITAR. NÃO INCLUSÃO EM QUADRO DE ACESSO. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. ANÁLISE. HIPÓTESE DE NÃO CABIMENTO.**

*1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 535, incisos I e II, do código de processo civil, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço. 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. 3. "a jurisprudência desta corte é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição do apelo extraordinário, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida" (edcl no MS 11.484/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, terceira seção, DJ 2/10/2006). 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ; EDcl -MS 9.290; Proc. 2003/0168446-2; DF; Terceira Seção; Rel. Min. Og Fernandes; DJE 19/09/2013; Pág. 1126). (grifo nosso)*

**“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. VÍCIO NÃO CARACTERIZADO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO PREJUDICADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO.**

*Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e inexistindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição. Nem mesmo para fins de prequestionamento se pode desejar repisar os argumentos, os quais restaram repelidos pela fundamentação desenvolvida na decisão. Não é encargo do julgador manifestar-se sobre todos os fundamentos legais indicados pelas partes, nem mesmo para fins de prequestionamento, bastando ser motivada a prestação jurisdicional, com a indicação*

*das bases legais que dão suporte a sua decisão. Se a parte dissente dos fundamentos narrados no decisum combatido, deve ela valer-se do recurso adequado para impugná-lo, não se prestando os embargos declaratórios para tal finalidade”. (TJPB; Rec. 058.2011.000168-0/003; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho; DJPB 02/10/2013; Pág. 15).*

Assim, não há outro caminho a trilhar a não ser manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

**É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura, juiz convocado em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 25 de outubro de 2016.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**